



Proc.: 02600/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02600/2022– TCERO [e].
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº ***.468.749-**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 7º, INCISOS VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO DO CARGO COMMISSIONADO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades legitimadas constantes no rol do art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. As verbas rescisórias são devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).



Proc.: 02600/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período 12 a 16 de junho de 2023, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Revisor);

É DE PARECER, que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Não é cabível o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02600/2022– TCERO [e].
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº ***.468.749-**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento da Corte quanto ao seguinte questionamento, *verbis*:

1 - Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?

2. A Consulta foi instruída com o parecer jurídico¹ da Procuradoria Jurídica do Município, subscrita pelo Procurador-Geral Jean Noujain Neto, opinando que, existindo a manutenção do vínculo entre as partes, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias de cargo anteriormente ocupado, *verbis*:

[...]

Ao nosso sentir, o vínculo com a Administração Pública não se desfez, haja vista que imediatamente a sua saída do cargo em comissão, o mesmo retornou ao seu cargo efetivo de origem.

Neste sentido, já se manifestou o e. TCEGO, em Consulta nº 00008/2018 sob autos de Processo nº 05139/2018, ao qual se deu a seguinte ementa:

CONSULTA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AO SERVIDOR COMMISSIONADO EXONERADO E NOMEADO PARA OUTRO CARGO COMMISSIONADO EM MESMA DATA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O SERVIDOR E A

¹ ID 1294845 - PARECER JURÍDICO nº 324/2022/PGM-PCNRO

Parecer Prévio PPL-TC 00009/23 referente ao processo 02600/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÍNCIPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. NOVA MATRÍCULA DO SERVIDOR É MATÉRIA INTERNA E DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUINDO OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO

Diante deste entendimento firmado, é forçoso concluir que existindo a manutenção do vínculo entre as partes, não há que se falar em pagamento de rescisão pelo cargo anteriormente ocupado.

3. Por meio da DM 0166/2022-GCESS², em juízo preliminar, a Consulta formulada foi conhecida por restarem atendidos os requisitos legais de admissibilidade e, ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos moldes regimentais.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer³ de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo seu conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Quanto ao mérito, consignou que, o regresso do servidor efetivo, ocupante cargo comissionado ao seu cargo de origem não importa em suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública, não sendo cabível, portanto, o pagamento de verbas rescisórias.

6. Por fim, salientou que apenas com a ruptura definitiva de vínculo com a Administração, ou seja, exoneração definitiva do cargo ocupado (comissionado ou efetivo) será devido o pagamento de verbas que não foram integralmente liquidadas durante a relação de trabalho, *verbis*:

[...] o pagamento de verba rescisória está adstrito ao rompimento de vínculo com a administração pública, o que não ocorre no caso de exoneração de cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, já que seu vínculo é mantido de forma permanente com o poder público.

Assim, apenas quando da definitiva exoneração do cargo ocupado, seja comissionado ou efetivo, ou seja, do rompimento de vínculo com a Administração, surge o direito ao pagamento das verbas que não foram integralmente liquidadas durante a relação de trabalho, a exemplo da gratificação natalina, saldo de férias, terço constitucional de férias e outras definidas em legislação específica.

Diante do exposto, consoante orientação jurisprudencial e previsão legislativa acerca da possibilidade de indenização de férias não gozadas e gratificação natalina apenas nos casos em que há dissolução do vínculo com a administração pública, por meio do ato de exoneração, denota-se a impossibilidade jurídica do pagamento de verbas rescisórias a servidor efetivo que, após ser exonerado de cargo comissionado, retorna ao cargo de origem, em razão da permanência no vínculo jurídico administrativo.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – no mérito, que se responda ao consulente que não é devido o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo municipal que retorna ao cargo de origem após exoneração de cargo comissionado, em razão da ausência de ruptura de vínculo com o poder público

² ID 1298479

³ ID 1353197 -Parecer 023/2023-GPGMPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal e cujos direitos remuneratórios permanecem devidamente resguardados pela permanência no serviço público;

III – seja admoestado o consulente para que nas próximas consultas cuide de identificar os dispositivos e legais ou regulamentares sobre cuja aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos arts. 83 e 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno da Corte⁴.

7. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

8. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades legitimadas constantes no rol do art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCERO.

9. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se ser o consulente é parte legitimada para apresentação de Consulta, visto se tratar do Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia (art. 84, VIII, do RITCERO).

10. O objeto da consulta está definido de forma precisa, está instruído com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente e não versa sobre caso concreto, e sim sobre dúvida objetiva quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor efetivo que foi exonerado de cargo em comissão com retorno imediato ao seu cargo de origem, sem perda do vínculo jurídico com a Administração Pública.

11. O Ministério Público, ao se manifestar nos autos, apontou que o consulente não indicou os dispositivos legais e regulamentares concernente à dúvida, o que poderia ensejar o não conhecimento da consulta, contudo, opinou por mitigar este requisito regimental por ter sido possível identificar, com base nos contornos apresentados na consulta, que o questionamento se referia à concessão dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal, que tratam do pagamento de gratificação natalina e férias anuais.

12. Assim sendo, a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte em sua integralidade.

⁴ Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. (...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Passemos à análise de mérito.

II - DO MÉRITO

14. O consulente pleiteia que a Corte de Contas se manifeste quanto à aplicação dos direitos sociais constantes incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal, ao servidor efetivo, exonerado do cargo em confiança, com retorno imediato ao seu cargo de origem.

15. Preliminarmente, cumpre ressaltar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que a Constituição Federal adotou para os servidores públicos da Administração Pública direta e indireta o regime jurídico único, atribuindo, aos seus entes, a competência para legislar sobre seus servidores públicos.

16. Os direitos sociais objeto de questionamento na presente consulta são os relacionados a férias e seu adicional, bem como a gratificação natalina, os quais foram estendidos aos servidores públicos por força do §3º do artigo 39 da CF/88, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. As referidas verbas remuneratórias, no município de Campo Novo de Rondônia, estão disciplinadas nos artigos 68 a 72 e 150 a 152 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar n. 005/2009⁵), na seguinte forma:

Das Férias Regulamentares

Art. 68. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias regulamentares, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato.

⁵ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-campo-novo-de-rondonia-ro#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20DO%20ESTATUTO%20DOS,ESTABELECE%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS>. acessado em 27/02/2023, às 16:12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º Os profissionais do magistério público municipal que atuam diretamente na sala de aula farão jus a quarenta e cinco dias de férias, distribuídos em dois períodos nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º **O servidor passará a fazer jus às férias regulamentares somente após completar doze meses de exercício**, devendo a Administração elaborar anualmente a escala respectiva para se evitar o acúmulo indevido das mesmas. (grifou-se)

§ 3º As férias serão concedidas após cada período de doze meses de efetivo exercício no serviço na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes:

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 4º É vedado descontar do valor das férias qualquer falta ao serviço, observando - se as disposições do parágrafo anterior.

§ 5º Os períodos de férias acumulados em desacordo com o *caput* deste artigo não serão indenizados, salvo na hipótese de desligamento do servidor por pedido de dispensa.

§ 6º **O pagamento das férias regulamentares de que trata o *caput* deste artigo será efetuado da seguinte forma:**

I - o montante do valor das férias na folha de pagamento do mês anterior ao gozo;

II - o adicional de férias na folha de pagamento do mês do gozo das mesmas. (grifou-se)

Art. 69. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 70. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a sua acumulação.

Art. 71. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

Art. 72. É facultado ao servidor converter um terço das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos trinta dias antes de completar o período aquisitivo, observado o interesse e a disponibilidade financeira da Administração.

§ 1º Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) **da remuneração correspondente ao período de férias.** (grifou-se)

§ 2º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior. (...)

Da Gratificação Natalina

Art. 150. **A gratificação natalina**, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponderá a um doze avos por mês de efetivo exercício no respectivo ano e **será paga com base na remuneração a que o servidor fizer jus no mês do pagamento.**

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/23 referente ao processo 02600/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 2º. Nos casos de servidores que percebam horas extras com habitualidade, a Administração deverá pagar a gratificação natalina calculada sobre a média da remuneração do ano.

§ 3º A gratificação natalina deverá ser paga numa das seguintes formas:

I - integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano;

II - adiantamento de 50% (cinquenta por cento) no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro permanente dos órgãos públicos municipais. (nova redação);

III - Proporcionalmente no mês do aniversário ou à época da concessão das férias regulamentares, do servidor pertencente ao quadro de comissionados dos órgãos públicos municipais. (nova redação)

IV - adiantamento de 50% (cinquenta por cento) à época da concessão das férias regulamentares do servidor do quadro permanente dos órgãos públicos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2022)

Art. 151. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 152. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

18. Pois bem. As verbas rescisórias são direitos trabalhistas que decorrem **exclusivamente** quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

19. Na situação hipotética, o consulente questionou se o servidor efetivo, que foi exonerado do cargo em comissão e retornou ao seu cargo de origem, teria direito a percepção de verbas rescisórias do cargo ao qual foi exonerado.

20. Como visto, o próprio consulente, ao formular seu questionamento, noticiou que não haveria a ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública, tendo em vista o retorno ao seu cargo de origem.

21. Assim sendo, havendo mera alteração do cargo, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mesmo porque, havendo a continuidade da relação jurídica, a contagem do tempo de serviço para a concessão dos direitos constitucionalmente assegurados ao servidor continua fruindo.

22. Sobre o tema, este é o entendimento das Cortes de Justiça, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR EFETIVO - EX-OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto haja previsão legal de indenização de férias não gozadas, a conversão de férias não gozadas em pecúnia é cabível nas situações em que o benefício não pode mais ser usufruído, seja pela quebra do vínculo com a Administração Pública, seja pela inatividade. (Precedentes do STF). **Não é cabível a indenização de férias não gozadas, quando, embora o servidor tenha sido exonerado do cargo comissionado, persistem o vínculo com a Administração Pública e a possibilidade de gozar as férias, por se tratar de servidor efetivo em atividade. Recurso conhecido e desprovido.** (TJ-MS - AC: 08014155820188120029 MS 0801415-58.2018.8.12.0029, Relator: Des. Júlio



Proc.: 02600/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020). [grifou-se]

(TJ-DF 07116151320198070000 DF 0711615-13.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/03/2020, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR EFETIVO - EX-OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto haja previsão legal de indenização de férias não gozadas, a conversão de férias não gozadas em pecúnia é cabível nas situações em que o benefício não pode mais ser usufruído, seja pela quebra do vínculo com a Administração Pública, seja pela inatividade. (Precedentes do STF). **Não é cabível a indenização de férias não gozadas, quando, embora o servidor tenha sido exonerado do cargo comissionado, persistem o vínculo com a Administração Pública e a possibilidade de gozar as férias, por se tratar de servidor efetivo em atividade.** Recurso conhecido e desprovido. (grifou-se)

(TJ-MS - AC: 08014155820188120029 MS 0801415-58.2018.8.12.0029, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020)

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Postula o recorrente, Agente de Polícia Civil, a conversão em pecúnia de férias não gozadas em decorrência da exoneração de cargo em comissão. **Não obstante, exerce o cargo efetivo não restando inviabilizado o usufruto de direito enquanto mantiver este vínculo, restando improcedente o pedido.** 2. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento quanto ao tema, em sede de repercussão geral (ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 7/3/13), assentando que as férias, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, **deverão ser convertidas em indenização pecuniária**, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, assim ementado: “Recurso Extraordinário com Agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. **Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade.** Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” [...] **4. Portanto, não havendo rompimento do vínculo funcional com o serviço público estadual, não resta impossibilitada a fruição de férias. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.** (grifou-se)

(TJ-AP - RI: 00464850720178030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 02/10/2018, Turma recursal)

23. O STF, em tema similar, reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinário com agravo, ARE nº 721.001-RG, a título de repercussão geral, que apenas o servidor que não mais pudesse usufruir seus direitos sociais constitucionalmente garantidos, poderiam convertê-los em pecúnia, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE Nº 721.001. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. **As férias não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir**, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, **deverão ser convertidas em indenização pecuniária**, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE nº 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos e assentou: “ Por meio da qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado para condenar a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, a pagar ao autor 4 (quatro) períodos de férias não usufruídas relativas aos períodos de 1999, 2000, 2002 e 2003.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 761535 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014) – grifou-se.

24. O Tribunal de Contas de Goiás se posicionou sobre a matéria nos seguintes termos, *verbis*:

CONSULTA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AO SERVIDOR COMISSIONADO EXONERADO E NOMEADO PARA OUTRO CARGO COMISSIONADO EM MESMA DATA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. NOVA MATRÍCULA DO SERVIDOR É MATÉRIA INTERNA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUINDO OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCM-GO. Acórdão Consulta nº 00008/2018-Técnico Administrativa. Processo 05139/18. Relator: Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo. Apreciado em 04/06/2018. – grifou-se.

25. Desta forma, com fundamento no Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Novo de Rondônia e demais orientação jurisprudencial, denota-se pela impossibilidade jurídica de pagamento de verbas rescisórias a servidor efetivo que, após ser exonerado do cargo comissionado, retorna ao cargo de origem, mantendo o vínculo jurídico com a Administração Pública.

26. Ante o exposto, submeto a apreciação deste Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ante o atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, a partir de interpretação sistemática e teleológica dos artigos 68 a 72 e 150 a 152 da Lei Complementar 005/2009 (Estatuto dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia), orientação jurisprudencial acostada nesta decisão, à luz do Princípio da legalidade, a consulta formulada deve ser respondida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.1 - Não é devido o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

III – Admoestar o consulente para que nas próximas consultas cuide de identificar os dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos arts. 83 e 84, § 1º, e 85 do RITCERO;

IV – Dar ciência desta decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VI - Determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acompanho na íntegra a decisão proferida pelo e. Relator, por seus fundamentos.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com o inafastável propósito de oportunidade do permanente aprendizado jurídico advindo dos votos exarados pelo e. Conselheiro Edilson, requero vistas dos autos, tendo como norte uma contribuição mais efetiva.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 12 a 16 DE JUNHO DE 2023.

VOTO-VISTA VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO: 02600/2022– TCERO [e].
CATEGORIA: Consulta



Proc.: 02600/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº ***.468.749-**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EXONERAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS RESCISÓRIAS PROPORCIONAIS AO CARGO EXONERADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO OBJETO PRECISO. NÃO INDICAÇÃO DE DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. CASO ESPECÍFICO. NÃO CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades legitimadas constantes no rol do art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.
2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.
3. As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto e não será conhecida quando não atender aos requisitos do artigo 85 RITCERO, ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Versam os autos sobre consulta⁶ formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Alexandre José Silvestre Dias, na qual requer, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO), pronunciamento da Corte quanto ao seguinte questionamento. *Verbis*:

[...] Vem o Jurisdicionado supra indagar esta E. Corte de Contas o seguinte tema hipotético:

1 - Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?

Do exposto, é a presente consulta que submetemos a análise deste Egrégio Tribunal.

Segue anexo, parecer jurídico em atendimento ao Regimento Interno deste Tribunal. [...]

Consoante exigido pelo § 1º do artigo 84 do RITCERO, a consulta veio instruída com o Parecer Jurídico nº 324/2022/PGM-PCNRO⁷, subscrito pelo Procurador Geral do Município Jean Nujain Neto, cujo opinativo demonstra que existindo a manutenção do vínculo entre as partes, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias relativas ao cargo anteriormente ocupado. Extrato:

[...] Ao nosso sentir, o vínculo com a Administração Pública não se desfez, haja vista que imediatamente a sua saída do cargo em comissão, o mesmo retornou ao seu cargo efetivo de origem.

Neste sentido, já se manifestou o e. TCEGO, em Consulta nº 00008/2018 sob autos de Processo nº 05139/2018, ao qual se deu a seguinte ementa:

CONSULTA CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AO SERVIDOR COMISSIONADO EXONERADO E NOMEADO PARA OUTRO CARGO COMISSIONADO EM MESMA DATA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O SERVIDOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. NOVA MATRÍCULA DO SERVIDOR É MATÉRIA INTERNA E DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGUINDO OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante deste entendimento firmado, é forçoso concluir que existindo a manutenção do vínculo entre as partes, não há que se falar em pagamento de rescisão pelo cargo anteriormente ocupado. [...]

O expediente ingressou na Corte endereçado ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas e, após distribuída à relatoria, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em juízo de

⁶ Documento ID=1294844

⁷ Documento ID=1294845



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

admissibilidade, considerou preenchidos os requisitos necessários, conheceu do feito e ordenou sua remessa ao Parquet, nos termos da DM 0166/2022-GCESS⁸.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0023/2023-GPGMPC, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, pondo necessário, porém, alerta ao consulente para que, em futuras consultas formuladas à Corte, identifique os dispositivos legais acerca do questionamento suscitado, de modo a evitar qualquer óbice ao conhecimento da demanda; e no mérito, que se responda que não é devido o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo municipal que retorna ao cargo de origem após exoneração de cargo comissionado, em razão da ausência de ruptura de vínculo com o poder público municipal e cujos direitos remuneratórios permanecem devidamente resguardados pela permanência no serviço público.

Por fim, o e. Conselheiro Relator, na 5ª Sessão Virtual, realizada entre os 10 a 14.04/2023, convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, conheceu a presente consulta e apresentou proposta de voto pela impossibilidade jurídica de pagamento de verbas rescisórias a servidor efetivo que, após ser exonerado do cargo comissionado, retorna ao cargo de origem, mantendo o vínculo jurídico com a Administração Pública. Vejamos:

[...] Ante o exposto, submeto a apreciação deste Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, ante o atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, a partir de interpretação sistemática e teleológica dos artigos 68 a 72 e 150 a 152 da Lei Complementar 005/2009 (Estatuto dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia), orientação jurisprudencial acostada nesta decisão, à luz do Princípio da legalidade, a consulta formulada deve ser respondida nos seguintes termos:

II.1 - Não é devido o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo).

III – Admoestar o consulente para que nas próximas consultas cuide de identificar os dispositivos legais ou regulamentares sobre cuja aplicação residam as dúvidas suscitadas, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos dos arts. 83 e 84, § 1º, e 85 do RITCERO;

IV – Dar ciência desta decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

⁸ Documento ID=1298479



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VI- Determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.
(Sic.).

Nesse ínterim, em virtude das fundamentações que suportam a proposta de decisão ofertada pelo nobre Relator, para aprofundar-me ao exame prévio do instituto, utilizando das prerrogativas insertas no art. 147⁹ do Regimento Interno - TCE/RO, requeri vista do processo em epígrafe.¹⁰

Encaminhados os autos a este Conselheiro, na qualidade de Revisor, manifesto-me conforme a seguir delineado.

Pois bem, da leitura da peça exordial, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte acerca da possibilidade do pagamento de verbas rescisórias proporcionais ao cargo em comissão ou de agente político – quando ocorrer a exoneração do servidor efetivo ocupante, que retorna imediatamente ao seu cargo efetivo de origem sem interrupção, a exemplo do Secretário Municipal.

Inconteste o relevante universo representado pelos processos naturais de consulta perante as atribuições desta Corte de Contas, dado o critério de efetividade e abrangência do controle carreamos às respectivas decisões força obrigatória de caráter normativo com o prejulgamento de tese.

Todavia, ao projetar luz ao teor da inaugural formulada, que ao meu ver retrata dúvida quanto a fatos e não a normas, *data vênia* a inteligência do Conselheiro Relator, entendo ser intransponível a concretude do caso em apreço, fator que impede o conhecimento da consulta.

Desse modo, com a devida licença, não obstante o voto em questão estar muito bem fundamentado e direcionado quanto ao cerne do questionamento suscitado pelo Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, divirjo do conhecimento da consulta, haja vista inferir não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade exigidos nos artigos 83 e 85 do RITCERO. Explico.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Grifei)

⁹ “**Art. 147.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>.

¹⁰ Documento ID=1382897 - Certidão de Julgamento Parcial - Sessão Virtual - Processo Com Pedido De Vista.
Parecer Prévio PPL-TC 00009/23 referente ao processo 02600/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplina a admissibilidade do instituto nos artigos 83, 84 e 85, reunindo as seguintes condições:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

(...)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

(...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifei)

Com fulcro nesses parâmetros, evidente a legitimidade da autoridade consulente, na qualidade de Prefeito Municipal, bem como o devido acompanhamento do parecer jurídico responsável.

Apesar disso, como já dito, dissentindo da manifestação do Relator, não consta indicação precisa do objeto na presente consulta, a dúvida suscitada não paira sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, tanto que sequer foram citados na petição.

Em síntese, apesar de ter sido possível concluir que a situação posta se refere à concessão dos direitos previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal, nota-se que o gestor motivou a consulta no desejo de ser estabelecido pela Corte posicionamento quanto ao adequado pagamento de verbas rescisórias a servidor público efetivo que, após ser exonerado de cargo comissionado, retornou ao seu cargo de origem sem ruptura com a administração.

Em outras palavras, para fins de juízo de admissibilidade, quanto ao objeto da presente consulta, insta repisar que a questão trazida não refletiu insegurança sobre a correta aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, trouxe, sim, claro anseio de orientação prática da Corte de Contas para a gestão da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia, não materializando consulta sobre dúvida jurídica in abstracto, mas consultoria para tomada de decisão em caso concreto, a exemplo de exoneração do cargo de Secretário Municipal ocupado por servidor efetivo, medida que não importa competência do Tribunal de Contas, por tratar-se de atribuição da própria administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em que pese não haver no RITCERO o conceito de caso concreto, a título pedagógico, faço remissão à Resolução Nº 261, de 17/02/2011¹¹, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para emprestar referida definição:

Art. 1º As consultas formuladas ao Tribunal de Contas deverão obedecer aos seguintes requisitos.

(...)

II - Questionamentos objetivos, com formulação de quesitos, das dúvidas ou controvérsias existentes quanto à aplicação de normas legais concernentes a matéria de competência desta Corte de Contas;

(...)

IV - Não versar sobre caso concreto.

Parágrafo único. **Considera-se caso concreto, sempre que a indagação versar sobre situação não hipotética, já totalmente especificada e concretizada no mundo dos fatos, e que possa resultar em prévio julgamento de futuros processos de despesas que venham a ser submetidos à apreciação são do Tribunal de Contas.** (Negritei)

À vista disso, é coerente concluir que a dúvida aventada tange caso específico, supostamente enfrentado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, conjectura que não concilia com o disposto no já citado artigo 85 do RITCERO.

A lógica, é que a consulta seja interposta à Corte de Contas quando, após engajada atuação dos setores internos do ente, ainda permanecer a incerteza na aplicabilidade da regra.

Sobre o tema, com rasa pesquisa, constata-se uma jurisprudência estável, pacificada e dominante, assim como as que estão citadas em todas as peças técnicas constantes dos autos. Dada estabilidade, advinda de decisões proferidas num mesmo sentido por vários Tribunais, torna-se, em parte, dispendiosa a ocupação desta Corte para consagrar julgamento de tese de matéria que já contém precedente.

Ademais, evoco que este Tribunal de Contas tem entendimento perene no sentido de que o ente consultor deve, inicialmente, com auxílio de sua assessoria empenhar-se para sanar eventual insegurança.

E nesse cenário, é fato de que a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, a teor do Parecer n. 0023/2023-GPGMPC, respondeu corretamente sob a luz da sistemática constitucional e legal a indigitada dúvida, apresentando o caminho juridicamente adequado à adoção das medidas a serem tomadas pelo gestor público.

Logo, a juízo deste Conselheiro, sobejou comprovado nos autos que a PGM de Campo Novo, por sua vez, tem capacidade técnica bastante para elucidar, com a precisão o que o caso requer, a insegurança veiculada, prática que, inclusive, resguarda o princípio da seletividade nas ações de controle.

¹¹ Estabelece normas procedimentais sobre Consultas formuladas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Municipal e dá outras correlatas.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/23 referente ao processo 02600/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Consequentemente, imperioso resguardar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza conferida não tolera a direta consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

O caráter principal da consulta é acolher o interessado na solução de uma dúvida manente e servir de orientação para todos que suportarem caso semelhante.

Razão que impõe efeito de prejulgamento da tese, e não do fato ou caso concreto.

Assim, ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹²:

Tal efeito de prejulgamento da tese tem duas consequências. A primeira é o respeito ao princípio do *due process of law* - devido processo legal - que impede a firmação de juízo antes da ocorrência dos fatos. **Por esse motivo é que a dúvida deve retratar normas e não fatos**, pois do contrário estaria a Corte julgando sem observar o rito processual adequado, a contextualização completa e a produção de provas em favor ou prejuízo do próprio consulente. A segunda é que pode o consulente, fato não raro, interpretando a resposta da consulta, atribuir-lhe elástico ou concepção diversa da que seria normalmente considerada. Daí a cautela jurídica que resguarda o instituto da consulta. (Grifei)

Dito isso, é sabido que, mesmo havendo um parecer conclusivo, existe a possibilidade de a autoridade superior ainda deter escuridão sobre relativa matéria.

No entanto, considerando que a administração pública atua por meio de seus órgãos e seus agentes, os quais são investidos no exercício das funções públicas, considerando, também, o fato da assertividade do Parecer n. 0023/2023-GPGMPC, o qual contém fundamentos congêneres aos do Voto do Relator, convém à Corte, *in casu*, demonstrar ao gestor público a confiabilidade no seu Órgão Consultivo, medida que transpõe obediência aos princípios da economicidade e da eficiência, fixando a execução dos serviços públicos com mais independência, presteza e rendimento funcional.

Interessa informar que a intenção deste Revisor não se restringe a mero apego aos elementos extrínsecos de regularidade formal do procedimento, em verdade ultrapassa, com o intuito de incidir na guarida da função institucional do controle horizontal, cuja atuação circunscreve o controle financeiro das ações administrativas.

Compreendo a importância da atuação da Corte, sobretudo quanto ao papel largamente desenvolvido no campo da cooperação técnica, em que as ações orientadoras preventivas são mais eficazes e conformes do que um provável controle repressivo, no entanto, razoável abrandamento ao alcance do mister consultivo, posiciona o Tribunal a órgão consuetudinário de assessoramento prévio. Situação que debilita a suficiência da gestão pública.

Não menos importante, é de bom alvitre trazer que o princípio da eficiência, por exemplo, não abarca somente os serviços públicos prestados diretamente à sociedade, do mesmo modo, precisa ser praticado em relação aos serviços internos, a fim de a Administração recorra a sua inteira capacidade, sem prejuízo do interesse público.

Direcionando para a Corte de Contas, contumaz mitigação do referido exercício consultivo, invoca a responsabilidade do agente estatal e certamente culmina medida de desencargo para

¹² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a administração pública, vez que, ao tempo em que fortalece sua capacidade, estimula a maturação dos administradores, forçando-os à observação dos princípios constitucionais e dos preceitos legais que os projetam numa gestão temerária para uma efetiva.

Por fim, na qualidade de Revisor, manifesto o entendimento no sentido do fiel cumprimento dos requisitos regimentais que disciplinam a matéria para divergir do opinativo ministerial, da proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva e inferir pelo não conhecimento da presente Consulta, por não ter sido formulada quanto à dúvida de aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernente à matéria de competência da Corte de Contas; modo que não satisfaz os pressupostos regimentais de admissibilidade exigidos entre os artigos 83 e 85 do RITCERO.

Apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, h, do Regimento Interno¹³, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº ***.468.749-**), Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, acerca de dúvida no pagamento de verbas rescisórias para servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem sem ruptura definitiva do vínculo empregatício com a administração pública, por tratar-se de caso específico e não versar sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência da Corte de Contas, circunstâncias que se opõem aos preceitos estabelecidos no artigos 83, 84, §1º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, do teor desta Decisão, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº ***.468.749-**), Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tceroc.br, menu: consulta processual, link PCe;

III – Determinar, após as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, o **arquivamento** dos autos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, Alexandre José Silvestre Dias, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento

¹³ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO), na qual requer o pronunciamento desta Corte quanto ao seguinte questionamento, *verbis*:

Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?

Após devida instrução, por ocasião da sessão virtual do Tribunal Pleno, realizada entre 10 e 14 de abril, apresentei voto, em consonância com o Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da Consulta formulada, visto atender aos requisitos legais de admissibilidade.

Naquela oportunidade, pediu vista dos autos o e. Conselheiro Valdivino Crispim, que agora apresenta voto-vista pelo não conhecimento da Consulta, visto que, no seu entender, o documento retrata dúvida acerca de fatos, o que é vedado em lei.

Pois bem.

Consoante dispõem os artigos 83 e 85 do RITCERO, o Tribunal Pleno decidirá sobre consultas, *quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência*, sendo vedado seu manejo para tratar sobre dúvidas vinculadas a caso concreto.

Referida condição de admissibilidade busca evitar, conforme leciona Jacoby Fernandes, o possível desvirtuamento da Consulta e a transformação do Tribunal de Contas em verdadeiro órgão consultivo, ou que seja criado conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, motivo pelo qual é exigido, como condição de admissibilidade, que o documento seja instruído com parecer da unidade jurídica ou técnica a que está vinculado o órgão consulente.

No que concerne ao caso em apreço, consoante exposto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, em primeira análise, há vício de forma na Consulta formulada, ante a ausência de indicação expressa de dispositivos legais e regulamentares concernentes à dúvida, o que poderia ensejar o não conhecimento da Consulta.

Ocorre que, os contornos do questionamento formulado são suficientes para demonstrar que o consulente busca esclarecimentos acerca da concessão de direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da CF/88, que tratam sobre o pagamento de gratificação natalina e férias anuais, de modo a justificar o manejo desta Consulta para obtenção de respostas acerca da aplicação dos dispositivos em questão.

O questionamento, ademais, é formulado de forma genérica pelo consulente, haja vista não apresentar elemento que indique se tratar de consulta sobre caso concreto, o que impediria seu conhecimento, em razão de expressa previsão legal nesse sentido.

Nesse sentido, à luz do *princípio da instrumentalidade das formas* e da *primazia do julgamento de mérito*, restando razoavelmente atendidos os requisitos previstos em lei, não há que se falar em não conhecimento da Consulta formulada, sob pena de ser privilegiado o formalismo exacerbado.

Ante o exposto, mantenho o voto por mim proferido, em seus próprios termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com as vênias de estilo, ousou divergir do voto apresentado pelo e. Relator, Conselheiro Edilson Souza Silva, com os fundamentos carreados em meu voto-vista, para:

Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Alexandre José Silvestre Dias (CPF nº ***.468.749-**), Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, acerca de dúvida no pagamento de verbas rescisórias para servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem sem ruptura definitiva do vínculo empregatício com a administração pública, por tratar-se de caso específico e não versar sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência da Corte de Contas, circunstâncias que se opõem aos preceitos estabelecidos no artigos 83, 84, §1º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Mantenho inalterada a posição firmada no meu voto proferido na sessão anterior, convergindo com entendimento do eminente relator.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cuida-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, **Senhor ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**, o qual requer o pronunciamento deste Tribunal quanto ao seguinte questionamento: “Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais inerente ao cargo que foi exonerado ou não?” (Sic.).

2. **Em sede de juízo de admissibilidade, tenho por bem acompanhar o posicionamento do eminente Relator, DE SOUSA SILVA**, com todas as vênias de estilo ao judicioso pronunciamento do Revisor, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para o fim de conhecer a Consulta formulada pelo Senhor **ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia-RO, uma vez que, segundo os princípios do formalismo moderado, da primazia da decisão de mérito e da razoabilidade, não é motivo jurídico idôneo para não conhecê-la, a mera ausência de menção ao dispositivo legal, notadamente porque, no caso, o conjunto processual foi capaz de revelar que o questionamento formulado, implicitamente, buscou suscitar “esclarecimentos acerca da concessão de direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da CF/88” (Manifestação do Relator durante a sessão virtual que está em curso), que diz respeito sobre o décimo terceiro salário e as férias anuais, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. De mais a mais, registro, por ser relevante, que a referida Consulta foi formulada abstratamente e não se trata de caso concreto.

4. No mérito, como foi bem delineado pelo eminente Relator, que, em seu judicioso Voto, acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas, verifico que há vasta jurisprudência que dispõe não ser cabível o pagamento de verbas rescisórias ao servidor público efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo público de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo jurídico empregatício (TJ-DF 07116151320198070000 DF 0711615-13.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/03/2020; TJ-MS - AC: 08014155820188120029 MS 0801415-58.2018.8.12.0029, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 11/03/2020; TJ-AP - RI: 00464850720178030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 02/10/2018; STF - ARE: 761535 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2014).

5. Nessa perspectiva, **ADIRO**, integralmente, com o pronunciamento jurisdicional especializado do Relator, para o fim de responder à Consulta, nos seguintes termos, *in verbis*:

I - Não é cabível o pagamento de verbas rescisórias ao servidor efetivo que, exonerado do cargo em comissão, retorna ao seu cargo de origem, sendo devidas exclusivamente quando da ruptura definitiva do vínculo empregatício, seja por iniciativa do servidor ou da administração, condição esta que não ocorre quando há apenas mudança de cargo, ainda que com alteração na natureza da investidura (de provimento em comissão para provimento efetivo)

6. **Por todo o exposto**, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões provenientes dos Tribunais Pátrios, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica decisória, por consequência, **CONVIRJO, integralmente**, com o eminente **Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA**, nos exatos termos constantes em seu pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

7. É como voto.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Mantenho o meu voto. Acompanho o conselheiro Edilson.

Em 12 de Junho de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR